



PROCESSO Nº	: 242969/2017
INTERESSADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE
ASSUNTO	: PEDIDO DE RESCISÃO – ACÓRDÃO 093/2017-TP (PROTOCOLO nº 242969/2017)
RELATOR DO PEDIDO DE RESCISÃO	: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA
EQUIPE	: FERNANDO GONÇALO SOLON VASCONCELOS

I – Introdução

Senhor Secretário,

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Gonçalo Sávio de Barros, por meio dos seus procuradores, objetivando rescindir o Acórdão nº 093/2017 –TP, proferido nos autos da Representação de Natureza Externa nº 15.286-2/2015, a fim de ser evitada a inclusão de seu nome na lista dos inelegíveis por este Tribunal, bem como evitar a execução de multa.

O Acórdão combatido aplicou ao Sr. Gonçalo Sávio de Barros, a multa de 15 UPFs/MT, em decorrência da irregularidade gravíssima consistente no desvio de finalidade pública na aquisição de combustíveis no período de 12/05/2015 a 20/05/2015, onde foi determinado a restituição aos cofres municipais, mediante recursos próprios, do montante de R\$ 5.506,42, referente à não comprovação do atendimento de finalidade pública na aquisição de 1.680 litros de combustível no período 12/05/2015 a 20/05/2015, com o uso do cartão magnético 3888.

Assim, o presente Pedido de Rescisão quer comprovar a boa fé do responsabilizado e a lisura de todos os atos praticados como Assessor Especial e responsável pelo Setor de Transportes do Município de Várzea Grande, onde trouxe aos autos a Comunicação Interna nº. 0286/2015, constando como autorizado o abastecimento de diversos veículos no dia 16/05/2015. A respectiva ação foi fundamentada no inciso II, do artigo 251, do RITCEMT, onde observamos primariamente, a apresentação do que indica serem documentos novos que não possuía acesso à época dos fatos. Ao final, requereu a concessão do efeito suspensivo, bem como a sua procedência, para rescindir o Acórdão.



Por meio da Decisão Singular nº 973/LCP/2017, o Ilustre Conselheiro Relator concedeu efeito suspensivo, divulgado por meio do Diário Oficial de Contas – DOC do dia 21/08/2017, com data de publicação em 22/08/2016.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.040/2017, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, manifestou-se pelo conhecimento do pedido e pela homologação do efeito suspensivo.

Através de decisão do Relator, Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira os autos foram encaminhados a esta Secretaria de Controle Externo para **manifestação quanto ao mérito do Pedido de Rescisão**.

II – Síntese das Razões do Requerente

O Requerente fundamentou seu Pedido de Rescisão no inciso II, art. 251, do RITCE/MT, requerendo a concessão de efeito suspensivo aos efeitos do Acórdão nº 93/2017, e, ao final, a rescisão do mesmo com a prolação de novo Acórdão, nos termos do RITCE/MT.

Alega o subscritor da ação que o requerente tem o propósito de comprovar sua boa-fé e a lisura de todos os atos praticados enquanto desempenhou a função de Assessor Especial e responsável pelo Setor de Transportes do município de Várzea Grande. E, visando amparar suas considerações, juntou documento a qual alega que não teve acesso à época do julgamento do Acórdão combatido, qual seja :

– Comunicação Interna nº 0286/2015, datada de 14/05/2015, endereçada ao Gerente do Posto 10, devidamente recebida por Graciane Santos, onde consta como autorizado o abastecimento de diversos veículos no dia 16/05/2015, sábado, engajados conforme alega na “Operação Tampa Buracos”.

–



Em ato consecutivo alega, que o uso do cartão nº 3888, específico para abastecimento do veículo placa JZK 5727, ônibus escolar que se encontrava em manutenção, foi comprovadamente utilizado para o abastecimento dos veículos relacionados na CI nº 0286/2015, nas quantidades individuais e produtos lá relacionados, totalizando 1.680 litros de óleo diesel, não configurando tal abastecimento em ilicitude.

Desta feita, requer a rescisão do Acórdão combatido visando excluir a responsabilidade pelo fato mencionado.

Por meio da Decisão 973/LCP/2017, publicada no dia 22/08/2016, foi deferido efeito suspensivo pleiteado pelo Requerente. Posteriormente, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº **4.040/2017**, da lavra do Procurador de Contas **William de Almeida Brito Júnior**, **manifestou-se pelo conhecimento do pedido e pela homologação do feito suspensivo.**

Por despacho do Ilustre Conselheiro Relator, os autos foram enviados a essa Relatoria para que seja elaborado o Parecer Técnico Instrutivo.

III - Análise da Equipe Técnica

Preliminarmente, a alegação do Requerente de que houve boa-fé de seus atos, poderá ser melhor avaliada a seguir em detrimento da documentação nova juntada neste Pedido de Rescisão, entretanto, quando o Requerente alega lisura de seus atos, esta restou-se maculada tendo em vista sua própria necessidade em protocolar essa Ação, visando com isso, demonstrar o que não conseguiu comprovar com clareza em seus atos e procedimentos realizados frente a Gerência de Veículos e Abastecimento da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, estes acusados pelo Acórdão rescindendo, principalmente pela determinação de multa ao gestor aqui em evidência.



Ressalta-se que a documentação nova juntada, a qual : “Comunicação Interna nº 0286/2015, datada de 14/05/2015, endereçada ao Gerente do Posto 10, no dia 16/05/2015, sábado, alegando estar engajado na “Operação Tampa Buracos”, não poderia ser realmente do veículo ônibus escolar de placa JZK 5727, da Secretaria Municipal de Educação, pois, o mesmo permaneceu parado em manutenção na Oficina Vieira Auto Center de 06/05/2015 a 15/06/2015, conforme, já comprovado na Representação Externa nº 152862/2015-TCE/MT;

Frisa-se que à época da análise da Representação de Natureza Externa (processo nº 152862/2015), conforme o Parecer do Ministério Público (doc. digital nº 175147_2016), foi oportunizada para o requerente apresentar suas alegações:

(...) onde foram apresentadas Comunicações Internas nºs 154/2015, 185/2015, 186/2015 e 190/2015 que autorizaram o abastecimento de etanol ou gasolina em diversos veículos, todavia, no caso, apura-se apenas o consumo de óleo diesel.

No entanto, traz-se no momento a Comunicação Interna nº 0286/2015, datada de 14/05/2015, com autorização de abastecimento do dia 16/05/2015 para **exatamente** 1.680 litros de combustíveis. Sendo o período de abastecimento entre os dias 12/05/2015 a 20/05/2015, a autorização ocorreu no transcurso desse período.

Este recurso não pode ser analisado de forma apartada, pois, os elementos de prova e de contraprova estão presentes na Representação de Natureza Externa.

Os documentos aqui trazidos, a Comunicação Interna nº 0286/2015, não é suficiente para sanar a irregularidade. Não é suficiente para descaracterizar o dano ao erário, visto que poderia se emitir a segunda via dos cartões eletrônicos de abastecimento e foi usado cartão eletrônico de abastecimento de um veículo que se encontrava com o uso suspenso (estava em oficina) e assim sendo seu cartão de abastecimento não deveria estar em funcionamento.



Foi constatado ausência de segregação de função, pois, o Sr. Gonçalo Sávio de Barros, Gerente responsável pelo Controle de Combustíveis, era o motorista e quem autorizava o abastecimento.

Também a correta supervisão da unidade de abastecimento exige controles aparte registrados no “controle de trafego de veículo”, onde são registrados a identificação do veículo (marca, modelo, placa, RENAVAM), a quilometragem, o motorista responsável, a movimentação do veículo e a manutenção dentre outras informações.

É evidente a conduta no mínimo negligente do responsável pelo setor de transportes, Sr. Gonçalo Sávio de Barros, onde ficou nítido que as rotinas administrativas no controle de abastecimento de veículos da Administração Municipal, restou-se negligente no gerenciamento, organização e controle no abastecimento desses veículos, faltando então, o responsável com o seu dever funcional, pois, ocupava o cargo de Gerente de Transportes.

Desta feita, foi gerado conforme o Acórdão nº 093/20017-TP, a **determinação** à atual gestão que, em cumprimento a Súmula nº 7 deste Tribunal, implante no âmbito da Administração Municipal sistema de controle efetivo e eficiente da frota, de modo a promover o devido acompanhamento do uso dos veículos, com especial atenção para os abastecimentos e as manutenções em cada um deles.

Após, também foi gerada pelo Acórdão combatido a **restituição** aos cofres públicos municipais o **montante** de **R\$ 5.506,42**, referente a não comprovação do atendimento de finalidade pública na aquisição de 1.680 litros de combustível no período 12 a 20-5-2015, com o uso do cartão magnético 3888, devendo o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções deste Tribunal proceder à atualização da referida quantia pelo IPCA, considerando como fato gerador a data de 20-5-2015, **esse item que poderá sofrer a necessária reforma em análise ao contexto de prova nova, pois, somente neste item e aspecto que está sendo alvo do presente Pedido de Rescisão. Entretanto, quanto a multa aplicada de 15 UPFs/MT, pela conduta e gravidade da falha do gestor público esta deverá permanecer.**



IV – Conclusão

Ao examinar os argumentos apresentados no presente Rescisão proposto pelo Sr. Gonçalo Sávio de Barros, por meio dos seus procuradores, objetivando reformar o Acórdão nº 093/2017 –TP, proferido nos autos da Representação de Natureza Externa nº 15.286-2/2015, pugna-se pela manutenção do Acórdão, ou seja, **obrigação de restituição no valor de R\$ 5.506,42, ao Sr. Gonçalo Sávio de Barros - Gerente de transportes e na consequente aplicação de multa de 15 UPF's/MT, pela conduta e gravidade da falha do gestor público.**

Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 11 de junho de 2018.

(Assinatura Eletrônica)

Fernando Gonçalo Solon Vasconcelos

Auditor Público Externo